

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO POR INTERMÉDIO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COREN-SP.

Concorrência nº 001/2018

Impugnação à avaliação da proposta técnica

AGÊNCIA BRICK PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.872.584/0001-37, com Contrato Social devidamente arquivado junto a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, arquivado em 01/06/2011, NIRE nº 33.2.0898027-7, sediada à Avenida das Américas, nº 3434, b. 2, sala 505, Barra da Tijuca, nesta cidade e comarca de Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante credenciado, Sr. PHELIPE POGERE GONÇALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo concorrential, e de sua sócia administradora e ora representante legal, Sra. FABIANE LACERDA SEARA, melhor qualificada no contrato social, vem respeitosamente à V.Sa., RECORRER DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, conforme as razões abaixo:

1 – DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA NÃO IDENTIFICADA

Ilustre Presidente do COREN/SP restará demonstrado abaixo que um dos avaliadores da subcomissão técnica não avaliou as propostas técnicas respeitando a isonomia e equidade entre elas, tampouco utilizou e apontou os critérios técnicos estabelecidos no item 10 do Edital.



Fls.: 2031
 Processo: 467148
 Voto: 
 Maria Ferreira Tortolani
 Comissão Permanente de Licitação
 Pregoeira
 COREN-SP - Matrícula 683

De uma simples análise das justificativas dos dois primeiros avaliadores, Alexandre M. C. de Medeiros e Cláudia M. T. Galvão, verifica-se que eles, sempre, ao retirar nota de algum concorrente justificaram sob qual aspecto aquele quesito não estava plenamente satisfatório, conforme se vê:

Proposta 01	Avaliação Alexandre Moitinho Cano de Medeiros	
10.2.1. Quesito I – Plano de Comunicação Publicitária:		
10.2.1.1. Subquesto I – Raciocínio Básico:		Parciais (0-5)
a) acuidade demonstrada na análise das características e especificidades da Contratante e do contexto de sua atuação; <i>Desenvolve melhor as características do público-alvo do que da contratante (repete as informações do briefing)</i>		4
b) pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação publicitária identificadas:		

Proposta 01	Avaliação Cláudia Midori Tanabe Galvão	
10.2.1. Quesito I – Plano de Comunicação Publicitária:		
10.2.1.1. Subquesto I – Raciocínio Básico:		Parciais (0-5)
a) acuidade demonstrada na análise das características e especificidades da Contratante e do contexto de sua atuação; <i>demonstrou pouca foco na atuação e escopo do Conselho, focando apenas nas reclamações dos inscritos</i>		3
b) pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação publicitária identificadas: <i>repete o briefing, e cita, sem muito objetivo, figuras da enfermagem</i>		4
c) acuidade demonstrada na análise do desafio de comunicação a ser cumprido pela Contratante:		

Estes avaliadores, Alexandre M. C. de Medeiros e Cláudia M. T. Galvão, atribuíram nota média a esta concorrente no valor de 64,1 pontos.

Por outro lado, a avaliadora Sonia Servilheira, ao avaliar a proposta desta concorrente atribuiu nota média de 49,8 pontos,



sem que atribuísse em qualquer quesito algum atributo que não tivesse sido satisfatoriamente atendido. Pelo contrário, enfatizou várias vezes a entrega satisfatória:

Proposta 07		Avaliação Sonia Servilheira	
10.2.1. Quesito I – Plano de Comunicação Publicitária:			
10.2.1.1. Subquesito I – Raciocínio Básico:			Parciais (0-5)
a) acuidade demonstrada na análise das características e especificidades da Contratante e do contexto de sua atuação;			4
<i>Demonstrou pesquisa e boa percepção da realidade do Conselho perante seus inscritos</i>			4
b) pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação publicitária identificadas;			4
<i>justificativas pertinentes à análise feita</i>			4
c) assertividade demonstrada na análise do desafio de comunicação a ser superado pela Contratante e no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;			4
<i>boa entendimento das questões levantadas pelo briefing</i>			4
Nota do subquesito I (0-5):			4

Ora, é de se espantar que haja tamanha distância entre as notas dos avaliadores sem que a avaliadora Sonia, que concedeu nota muito inferior, apresentasse justificativa para diminuição da nota.

A partir deste cenário e desta constatação, passamos a apontar contradições e erros entre as justificativas e as notas atribuídas pela avaliadora Sonia Servilheira:

No quesito 10.2.1.1, alínea “c”, a avaliadora Sonia assim justificou e avaliou as propostas:

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	4	"Bom entendimento das questões levantadas pelo briefing".
PROPOSTA 4	Area	5	"compreensão dos objetivos do conselho e boa argumentação relacionada à necessidade de comunicação".

Sendo que o mesmo ocorre nas demais alíneas do quesito 10.2.1.1, conforme apontado acima.

O mesmo ocorre no quesito 10.2.1.2, alínea "d":

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	16	"boa relação entre os pontos enfocados e a argumentação".
PROPOSTA 4	Area	18	"ideias e conceitos oferecem boa relação com o briefing proposto".

Veja que a justificativa é muito parecida e não qualquer ponto de ressalva que justificasse a avaliadora retirar 2 pontos desta concorrente neste quesito.

Continuamos. No quesito 10.2.1.2, alínea "e", a avaliadora Sonia assim justificou e avaliou as propostas:

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	17	"demonstrou preocupação com o alinhamento do briefing".
PROPOSTA 4	Area	19	"demonstração de boa pesquisa e análise dos dados oferecidos".
PROPOSTA 8	Rino	17	"demonstrou pesquisa e alinhamento ao briefing"

Repare que a avaliadora não atribuiu a esta concorrente qualquer falha ao analisar cada quesito acima, portanto, não justificou a diminuição da nota como acabou sendo atribuída. Por outro lado, os outros dois avaliadores atribuíram notas máximas na proposta desta concorrente para os mesmos quesitos, demonstrando ainda mais a discrepância e erro de avaliação da julgadora sobre a proposta técnica apresentada por esta concorrente.

Ainda neste sentido, no quesito 10.2.1.2, alínea "f", a avaliadora Sonia assim justificou e avaliou as propostas:

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	15	"a priori a execução é possível com a verba referencial".
PROPOSTA 4	Area	19	"proposta exequível tendo em vista a verba ofertada".
PROPOSTA 8	Rino	18	"proposta adequada a verba referencial"

Ora senhores, como pode uma mesma justificativa apresentar notas diferentes? Se o briefing determinava a execução dentro da verba referencial, se as três empresas atenderam ao briefing com propostas exequíveis, qual o sentido da avaliadora retirar 4 pontos desta concorrente ou atribuir três notas diferentes? Não há justificativa para isto, portanto, deve ser revista a nota atribuída para aplicar a maior nota aplicada para a mesma justificativa.

A inconsistência da avaliação não para por aí. No quesito 10.2.1.3, alínea "d", assim restou avaliado:

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	25	"materiais compatíveis com os veículos propostos".
PROPOSTA 4	Area	27	"peças compatíveis com os veículos propostos".
PROPOSTA 8	Rino	26	"material compatível com as mídias propostas"

Ora, como pode, mais uma vez, a avaliadora atribuir absolutamente a mesma justificativa e atribuir 3 notas diferentes? Ora, se todos eram compatíveis, todos deveriam ter a mesma nota atribuída. O mesmo ocorre na alínea "e" do mesmo quesito supracitado.

Mais uma vez não há justificativa plausível para a diminuição da nota técnica atribuída à esta concorrente. Mais uma vez, ao comparar com as notas atribuídas pelos outros dois avaliadores, Alexandre e Cláudia, verifica-se erro na avaliação da julgadora e discrepância superior àquela permitida no item 10.3.2.3, do edital.

Demonstrando o ápice do erro de avaliação e necessidade de revisão das notas, especialmente, pela tamanha prejudicialidade a esta concorrente, trazemos a avaliação do quesito 10.2.1.4, alínea "d" da avaliadora Sonia:

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	6	"dentro do esperado".
PROPOSTA 8	Rino	7	"carece de melhor distribuição de verba"



Ora, como se não bastasse não justificar a diminuição da nota técnica da concorrente, a avaliadora foi contraditória ao reconhecer falha em proposta de outra concorrente e atribuir a ela nota superior a nota desta concorrente, quando esta não teve qualquer falha, já que a justificativa afirmava: "dentro do esperado".

Frise-se que as justificativas da avaliadora Sonia são incompatíveis com as notas atribuídas a esta concorrente se comparada com as demais concorrentes, como acima apontado. Igualmente não se sustenta a avaliação da avaliadora Sonia se comparada com a avaliação dos outros dois avaliadores, ainda que comparando com outras concorrentes, conforme abaixo:

Proposta 7 - Brick			
Quesito	Alexandre	Cláudia	Sônia
10.2.1.1, "a"	5	5	4
10.2.1.1, "b"	5	5	4
10.2.1.1, "c"	5	5	4
MÉDIA	5	5	4
10.2.1.2, "a"	20	20	17
10.2.1.2, "b"	20	20	16
10.2.1.2, "c"	20	20	15
10.2.1.2, "d"	20	20	16
10.2.1.2, "e"	20	20	17
10.2.1.2, "f"	20	20	15
MÉDIA	20	20	16
10.2.1.3, "a"	30	30	24
10.2.1.3, "b"	30	30	20
10.2.1.3, "c"	30	24	25
10.2.1.3, "d"	30	30	25
10.2.1.3, "e"	24	30	23
10.2.1.3, "f"	30	30	20
10.2.1.3, "g"	30	30	27
MÉDIA	29,1	29,1	23,4
10.2.1.4, "a"	10	10	7
10.2.1.4, "b"	10	10	7
10.2.1.4, "c"	10	10	6
10.2.1.4, "d"	10	10	6
10.2.1.4, "e"	10	10	6
MÉDIA	10	10	6,4
NOTA FINAL	64,1	64,1	49,8
Diferença entre avaliações de 14,3 pontos			

Proposta 4 - Area			
Quesito	Alexandre	Cláudia	Sônia
10.2.1.1, "a"	5	4	4
10.2.1.1, "b"	5	4	4
10.2.1.1, "c"	5	5	5
MÉDIA	5	4,3	4,3
10.2.1.2, "a"	20	16	18
10.2.1.2, "b"	16	16	15
10.2.1.2, "c"	20	20	19
10.2.1.2, "d"	20	20	18
10.2.1.2, "e"	20	20	19
10.2.1.2, "f"	16	20	19
MÉDIA	18,7	18,7	18
10.2.1.3, "a"	30	24	25
10.2.1.3, "b"	30	30	26
10.2.1.3, "c"	24	24	23
10.2.1.3, "d"	24	30	27
10.2.1.3, "e"	30	30	26
10.2.1.3, "f"	30	24	30
10.2.1.3, "g"	30	30	26
MÉDIA	28,3	27,4	26,1
10.2.1.4, "a"	10	10	7
10.2.1.4, "b"	6	8	7
10.2.1.4, "c"	10	10	7
10.2.1.4, "d"	10	10	8
10.2.1.4, "e"	10	8	8
MÉDIA	9,2	9,2	7,4
NOTA FINAL	61,2	59,6	55,9
Diferença entre avaliações de 5,3 pontos			



Este quadro deixa claro que esta concorrente restou prejudicada pela incorreta avaliação da avaliadora Sonia que não se utilizou dos critérios estabelecidos no item 10 do Edital para justificar quais atributos deixaram de ser atendidos para diminuição da nota desta concorrente, portanto, descumprindo o Edital, razão pela qual, as notas apontadas acima devem ser revistas.

Veja Ilustre Presidente, que o que se busca com este recurso é a revisão de nota incorretas e em desrespeito ao Edital, já que outras notas atribuídas pela avaliadora, mas com a devida justificativa, não foram objeto de impugnação neste recurso, como é o caso da alínea "b", do quesito 10.2.1.3 e da alínea "a", do quesito 10.2.1.2:

	CONCORRENTE	NOTA	JUSTIFICATIVA
PROPOSTA 7	Brick (esta concorrente)	20	"Faltou incluir a fiscalização no tema proposto".

Verifica-se também, que a subcomissão e a avaliadora não cumpriram ainda com o determinado no item 10.3.2.4, o qual determina que, nos casos de se manter eventual discrepância de notas, as razões que levaram a manter as notas devem ser registradas em ata e devidamente assinada pelos membros, o que não foi cumprido:

10.3.2.4. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Desta forma, o Edital concedeu inúmeras oportunidades para se manter a equidade e isonomia na avaliação das propostas técnicas, de forma que caso, ainda assim, se mantivesse discrepância de notas, esta deveria ser justificada.

Estes pontos só demonstram expressamente que as notas da avaliadora Sonia estão incorretas, não respeitam o Edital, tampouco apresenta o equilíbrio necessário determinado no edital, item 10.3.2.3 e fere escancaradamente o princípio da isonomia que deve nortear as decisões e avaliações do processo licitatório.

Desta forma as notas aos quesitos 10.2.1.1, alíneas "a", "b" e "c", 10.2.1.2, alíneas "d", "e" e "f", 10.2.1.3, alíneas "d" e "e" e 10.2.1.4, alínea "d" da proposta não identificada devem ser revistas e consideradas as notas máximas previstas no edital, já que não houve justificativa para a diminuição de nota, conforme abaixo:

Proposta 7 – Brick – Revisão com atribuição nota máxima do Edital			
Quesito	Alexandre	Cláudia	Sônia
10.2.1.1, "a"	5	5	5
10.2.1.1, "b"	5	5	5
10.2.1.1, "c"	5	5	5
MÉDIA	5	5	5
10.2.1.2, "a"	20	20	17
10.2.1.2, "b"	20	20	16
10.2.1.2, "c"	20	20	15
10.2.1.2, "d"	20	20	20
10.2.1.2, "e"	20	20	20
10.2.1.2, "f"	20	20	20
MÉDIA	20	20	18
10.2.1.3, "a"	30	30	24
10.2.1.3, "b"	30	30	20
10.2.1.3, "c"	30	24	25
10.2.1.3, "d"	30	30	30
10.2.1.3, "e"	24	30	30
10.2.1.3, "f"	30	30	20
10.2.1.3, "g"	30	30	27
MÉDIA	29,1	29,1	25,1
10.2.1.4, "a"	10	10	7
10.2.1.4, "b"	10	10	7
10.2.1.4, "c"	10	10	6
10.2.1.4, "d"	10	10	10
10.2.1.4, "e"	10	10	6
MÉDIA	10	10	7,2
NOTA FINAL	64,1	64,1	55,3
Diferença entre avaliações de 8,8 pontos			

Diante da inegável necessidade de revisão das notas atribuídas pela avaliadora Sonia, as notas desta concorrente e classificação restariam da seguinte forma:

Concorrente	Nota
Brick	61,6
Area	58,9
Veraz	50,8

2 – DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E REPERTÓRIO

A respeito da análise pela subcomissão técnica dos cadernos de Capacidade de Atendimento e Repertório, esta concorrente restou prejudicada por análise que não obedecia aos critérios trazidos no item 10 do Edital, conforme passa expor:

- O avaliador Alexandre, no quesito 10.2.2, alínea "c", extraiu 8 pontos sob a justificativa de que esta concorrente não detalhou como seria o atendimento presencial ao COREN, uma vez que a sede é no RJ. Ocorre que o edital não exigia atendimento presencial ou apresentação de estrutura física em SP, tampouco consta no rol trazido no item 10.2.2 do Edital que assim dispõe: "A adequação da infraestrutura e das instalações que estarão à disposição da Contratante na execução do contrato".

Ora, não há exigência do atributo justificado pelo avaliador, razão pela qual a retirada de 8 pontos desta concorrente por essa razão se demonstra expressamente equivocada. Ainda que fosse o caso de retirar pontuação por ausência de informação, a retirada de 8 pontos se demonstra demasiadamente punitiva, cabendo, portanto, revisão da nota.



- A avaliadora Sonia Servilheira, na análise dos cadernos de Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos não utilizou a mesma metodologia de avaliação que os demais avaliadores, haja vista que somou sua pontuação e não aplicou sua média. Desta forma, as notas desta avaliadora devem ser desconsideradas da apuração da média ou serem calculadas pela média como ocorreu com os demais avaliadores.

Não é plausível que cada avaliador utilize sua metodologia de pontuação, uns utilizam a média e outro a soma, sob pena de alterar o determinado no Edital e a forma isonômica de avaliação e atribuição de notas.

Neste cenário, requer-se a revisão da nota atribuída pelo avaliador Alexandre, no quesito 10.2.2, alínea "c", para afastar a diminuição de nota atribuída e a desconsideração das notas destes cadernos atribuídas pela avaliadora Sonia, por ter utilizado outra forma de cálculo (soma e não média das notas). Diante disto, as notas desta concorrente ficarão da seguinte forma:

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	NOTA
ALEXANDRE	20
CLAUDIA	18,4
MÉDIA	19,2
REPERTÓRIO	NOTA
ALEXANDRE	8,0
CLAUDIA	8,0
MÉDIA	8,0
RELATOS	NOTA
ALEXANDRE	5,0
CLAUDIA	5,0
MÉDIA	5,0

Sendo assim, imprescindível a revisão das notas atinentes aos cadernos de capacidade de atendimento, repertório e relatos,



na forma do exposto acima e como medida de absoluta busca pela isonomia e transparência no processo licitatório, conforme as razões de direito a seguir.

3 – DO DIREITO

O art. 3º da Lei de Licitações é claro em afirmar que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Este por sua vez é claro em determinar as condições para apresentação da proposta técnica, dentre elas a previsão de não identificação.

Já são sabidos os princípios que norteiam o processo licitatório, entre eles o da legalidade, isonomia e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Nestes termos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. **DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJ-SC - MS: 20130153978 SC 2013.015397-8 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 01/07/2013 às 08:18. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6200/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1661 - www.tjsc.jus.br).



Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).


Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, é necessária a revisão das notas impugnadas acima quanto à proposta apócrifa e nos quesitos apontados nos cadernos de Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos, de forma que nota final da fase técnica desta concorrente deverá ser a seguinte:

Quesitos	Nota
Plano de comunicação	61,6
Capacidade de atendimento	19,2
Repertório	8
Relatos	5
Nota final	93,8



Diante disto, o respeito à isonomia que deriva do cumprimento do edital, em especial aos critérios estabelecidos no item 10 do Edital, à necessidade de justificativa para diminuição de notas e a correta e objetiva análise das propostas técnicas são medidas que se impõem neste momento aos atos praticados nesta licitação conforme acima, de forma que é de absoluta legalidade e justiça a revisão dos pontos apontados neste recurso para rever as notas atribuídas a esta concorrente.

Nestes Termos,
P. Deferimento.


Agência Brick Publicidade Ltda.
Phelipe Pogere Gonçalves
Fabiane Lacerda